

### **O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA E SUA RELATIVIZAÇÃO NO DIREITO CONTEMPORÂNEO: uma análise à luz do manto constitucional e do Código de Defesa do Consumidor**

**Aléxia Luisa Meinerz**

Acadêmica do Curso de Direito  
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

*E-mail: alexialmeinerz@gmail.com*

**Heloísa Soares de Faria**

Acadêmica do Curso de Direito  
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

*E-mail: heloisa.iaroseski@gmail.com*

**Glauci Aline Hoffmann**

Professora do Curso de Direito  
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

*E-mail: glauhoffmann@gmail.com*

**RESUMO:** O presente artigo analisa a evolução do Direito Civil contratual brasileiro, especialmente no que tange a interpretação dos contratos à luz de novos paradigmas jurídicos. Por meio da utilização do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica exploratória, observa-se que, historicamente, os contratos eram interpretados em sua literalidade e uma vez redigidos, criavam lei entre as partes, sendo suas cláusulas praticamente incontestáveis. Com as mudanças sociais, novos princípios interpretativos norteadores foram adotados. Sob esta nova perspectiva jurídica, emergem os contratos de adesão como uma nova modalidade contratual, voltados para a regulamentação de relações consumeristas de massa, caracterizados pela unilateralidade da formação das cláusulas pelo proponente, com pouco ou nenhum espaço para negociação. Portanto, apresentam-se como uma modalidade contratual, oposta a concepção clássica de formação. Dentre eles, destaca-se os contratos de planos de saúde suplementar que, embora dotados de voluntariedade, impossibilitam a negociação de suas cláusulas rígidas, promovendo consequências negativas aos seus beneficiários. Frente a este cenário, a assimetria entre consumidor e empresa torna-se ainda mais evidente, emergindo a necessidade de relativização da interpretação dos contratos, ante a complexidade da temática abrangida. Insta destacar que, diante ao direito constitucional de acesso à saúde, urge a necessidade de medidas que facilitem seu acesso pleno. A interpretação de forma relativizada das cláusulas contratuais, principalmente nos contratos de plano de saúde, equilibram a relação, com vistas a proteger o consumidor e garantir seus direitos fundamentais - na temática abordada, o direito à saúde. Com isso, assegurar-se-á que os contratos cumpram sua finalidade social e respeitem a dignidade da pessoa humana, visando uma justiça contratual mais equilibrada e consoante aos preceitos constitucionais. Por fim, a análise de recente julgado do Supremo Tribunal de Federal, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 7.265, evidencia a necessidade da mudança observada.

**Palavras-chave:** contrato de adesão; relativização; *pacta sunt servanda*;

## 1 INTRODUÇÃO

Em muitas situações, o direito não é capaz de acompanhar as rápidas transformações que a sociedade enfrenta, especialmente, no que tange as relações entre particulares, dado os seus rápidos rearranjos. No entanto, o direito contratual, em nossa visão, é o que melhor reflete as intensas mudanças sociais, visto que, seu principal objeto são as relações estabelecidas entre os particulares, cabendo ao direito conferir estabilidade aos que o celebram. Ao decorrer da pesquisa para elaboração deste trabalho, foi possível perceber a forma com que a interpretação e a criação em que os contratos são firmados, refletem – certamente, não de maneira verossímil, mas de forma muito aproximada -, as relações sociais existentes em cada momento histórico. O contrário também é verdadeiro. As mudanças no direito também alteram a forma com que os particulares estabelecem suas relações, especialmente as contratuais.

Como será observado ao longo deste trabalho, o contexto vivenciado na Veneza do século XVI, apresentava princípios norteadores muito diferentes dos atuais, especialmente quando comparados ao ordenamento jurídico brasileiro. À título exemplificativo, naquele contexto, havia a possibilidade de entregar o próprio corpo – ou parte dele - como pagamento frente a uma inadimplência contratual. Tal possibilidade é expressamente vedada pelo Código Civil Brasileiro atual em seu artigo 13<sup>1</sup>. Ainda, os princípios norteadores da época, como o *pacta sunt servanda*, adquire nos dias atuais, papel coadjuvante frente à função social do contrato e a boa-fé objetiva, que devem ser observados desde a celebração até a execução do contrato.

A função social dos contratos determina que estes não sejam constituídos apenas para atender as necessidades particulares das partes envolvidas em sua celebração, mas devem observar também os valores sociais e coletivos, visto que, ante ao mundo globalizado, as relações, por mais particulares que sejam, geram reflexos para toda a coletividade. A boa-fé objetiva, ao seu tempo, exige honestidade e respeito mútuo durante toda a relação contratual estabelecida, impondo deveres como a cooperação. É um dos princípios norteadores do Código Civil pátrio, dada a sua tamanha relevância. Essas mudanças sociais refletem uma dinâmica social que busca satisfazer os interesses de uma sociedade em constante mudança e aprimoramento, que acompanha as transformações econômicas e jurídicas, mas que igualmente auxilia na produção do direito.

Em uma sociedade marcada pelo consumo em massa, deve os contratos servirem de forma funcional ao sistema, transformando-se ao mesmo tempo em que as relações se alteram. Surge, então, uma nova forma de celebração dos contratos, que não mais obedecem a regra da consensualidade e do bilateralismo. Atualmente, os contratos celebrados adquirem novas características, sendo marcados por aspectos como a unilateralidade e a ausência de negociação das cláusulas componentes do contrato. Nesse sentido, o consumidor que deseja adquirir determinado produto ou serviço, vê-se diante de um instrumento pronto e genérico, cabendo-lhe apenas a aceitação deste ou então, a desistência do negócio. Isso porque, o debate acerca destas é praticamente inexistente. Pelo contrário, a discordância das cláusulas, impede que ele seja celebrado,

A central problemática assim se estabelece: **como garantir que os consumidores estejam assistidos pelo direito brasileiro sem que lhes seja conferida a possibilidade de negociação e discussão acerca das cláusulas do negócio jurídico celebrado?** Essa questão ganha importante relevância ante o contexto das relações contemporâneas, marcadas pela assimetria entre fornecedores e consumidores, especialmente nos contratos que versam sobre planos de saúde – direito consagrado como fundamental pela Constituição Federal de 1988.

---

<sup>1</sup> Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Ante a complexidade do tema, evidencia-se a necessidade de uma relativização da interpretação das cláusulas contratuais, primeiro porque versam sobre direito fundamental, segundo porque se enquadram no plano das relações de consumo, havendo a necessidade de uma interpretação mais favorável ao aderente.

A pesquisa bibliográfica exploratória adotada nesta pesquisa, desempenhou papel fundamental para que fosse possível chegar a uma resposta acerca da pergunta norteadora deste trabalho. Através da análise de julgados acerca do tema, evidenciou-se a necessidade prática da relativização dos contratos de forma mais favorável ao consumidor, posicionamento já consolidado pela doutrina e pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). A análise dos julgados permitiu observar como os contratos refletem a dinâmica social e funcionam como instrumentos que acompanham os novos arranjos das relações privadas. De maneira complementar, a utilização do método dedutivo possibilitou a formulação de reflexões próprias sobre o tema, partindo de premissas gerais para a análise de casos concretos, o que enriquece o debate acadêmico ao conectar os fundamentos teóricos às problemáticas reais enfrentadas pela sociedade contemporânea.

Diante deste contexto, concentramos o objetivo deste trabalho na análise dos mecanismos que buscam equilibrar essa relação contratual, especialmente estabelecida pelos contratos de adesão. Para tanto, destaca-se as ferramentas oriundas do processo legislativo, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que atua de forma primordial para garantir direitos e proteção aos consumidores, considerados hipossuficientes nas relações de consumo, principalmente, no que tange, a sua equiparação frente a outra parte da relação – a empresa prestadora de serviços ou fornecedora do produto desejado. A Constituição Federal de 1988, intitulada como “Constituição Cidadã”, figura também como importante ferramenta, visto que, em seu artigo 5º, elenca uma série de direitos fundamentais em suas cláusulas pétreas, dentre eles, o direito a saúde. Ademais, aborda, por meio de inovações doutrinárias, jurisprudenciais e princípios contratuais, uma forma mais flexível de interpretação dos contratos, permitindo uma leitura mais justa e equânime da relação estabelecida.

## **2 A EVOLUÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO DIREITO CONTEMPORÂNEO**

Os contratos constituem importante mecanismo jurídico que servem para regulamentar as relações obrigacionais, não apenas entre particulares, mas também, entre indivíduos e empresas. Assim, asseguram que as obrigações estabelecidas entres as partes sejam cumpridas e estabelecem mecanismos de responsabilização e penalização em caso de descumprimento. Portanto, conferem segurança jurídica e contribuem para que as relações sociais e econômicas sejam desenvolvidas de forma mais estável. Nesse sentido, Mari Helena Diniz conceitua:

O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses privados. Deveras, a essência do negócio jurídico é a autorregulamentação dos interesses particulares, reconhecida pela ordem jurídica, que lhe dá força criativa. Num contrato, as partes contratantes acordam que se devem conduzir de determinado modo, uma em face da outra, combinando seus interesses, constituindo, modificando ou extinguindo obrigações. [...] Seu fundamento é a vontade humana, desde que atue conforme à ordem jurídica. [...] é um fato criador de direito, ou melhor, de norma jurídica individual, pois as partes contratantes acordam que se devem conduzir de determinada maneira, uma em face da outra. [...] Ante o exposto, poder-se-á dizer que contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. (Diniz; 2025; p. 11).

Além disso, celebram a vontade das partes que o constituem, estabelecendo um negócio jurídico que cria, modifica ou extingue direitos, nos limites do acordado. Logo, simbolizam a formalização da vontade de pelo menos duas partes

Tão importante quanto o conceito dos contratos, é a interpretação que se faz acerca deles, vez que, busca-se o efetivo cumprimento do desejo dos celebrantes. O aspecto social vigente no momento de celebração de um contrato, afeta diretamente a forma com que este será interpretado, isso porque, a cada momento, os princípios interpretativos norteadores alteram-se. Em consonância, Tepedino, Konder e Bandeira complementam: “*As transformações operadas sobre a realidade social regida pelo direito contratual – e, consequentemente, sobre os valores que o inspiram – atingem igualmente a forma de interpretá-lo*”. (Tepedino; Kondebr; bandeira; 2025; p. 27). À medida que novos princípios interpretativos norteadores são adotados, um mesmo contrato pode ser objeto de diferentes leituras, a depender do momento histórico e social em que é analisado. Esta volatilidade das interpretações, novamente, exprime a forma com que o contrato se adapta as relações que se desenvolvem e se alternam constantemente.

No entanto, em qualquer tempo, a coerência e a vontade exprimida pelas partes deve ser preponderante para uma boa e justa interpretação. O bom intérprete é aquele que analisa o negócio celebrado de forma imparcial, acrescenta Tepedino, Konder e Bandeira: “*A atividade interpretativa, embora não guiada pela lógica formal ou demonstrada por evidência, pauta-se em racionalidade impositiva de constrições como adequação, razoabilidade, proporcionalidade, coerência e congruência*.” (Tepedino; Konder; bandeira; 2025; p. 27). Portanto, a interpretação exige a aplicação das normas, o olhar voltado para as mudanças sociais e o compromisso com a justiça contratual. Na contemporaneidade, observar as relações de forma atenta, principalmente, acerca da disparidade entre as partes, é primordial para atingir a equidade.

Sob esta ótica, o princípio da *pacta sunt servanda*, constitui importante preceito norteador das relações contratuais firmadas. Nesse sentido, garante que os contratos firmados sejam respeitados e cumpridos, fornecendo previsibilidade e segurança nas relações jurídicas. Com ele, se parte da premissa que o acordado deve ser cumprido, vez que, os contratos refletem a vontade das partes e a boa-fé no momento de sua celebração. Embora não esteja expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, alguns dispositivos refletem a sua essência, como por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Flávio Tartuce cita Orlando Gomes para melhor compreensão acerca do tema:

Voltando-se à essência do regramento, observa Orlando Gomes que “o princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente o seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Contratos..., 1996, p. 36). (Tartuce; 2025; p. 104).

Acerca da interpretação dos contatos, em tempos pretéritos, houve a necessidade de o serem de forma literal, sendo que, cada palavra constituía relevante valor para o contexto em que estavam inseridas. A exemplo disso, no filme O Mercador de Veneza (2004), dirigido por Michael Radford, Antonio e Shylock são comerciantes acostumados com transações comerciais e constante formação de contratos. Em dado momento, Antonio procura Shylock em busca de um empréstimo para conseguir ajudar seu amigo, que enfrentava uma delicada crise financeira. Através de um contrato de empréstimo, estabeleceram em uma das cláusulas que, o ônus por

eventual inadimplemento de Antonio seria o pagamento através de uma libra de sua própria carne.

Embora seja uma ficção, o romance ambientado na Veneza do século XVI exemplifica de maneira muito clara a evolução dos contratos até os dias atuais, refletindo especialmente a importância que os contratos representam em um negócio jurídico, sendo que, à época do filme, caracterizavam-se também como um reflexo de sua honra. Por isso, considerando aquele contexto social, o não cumprimento das cláusulas estabelecidas não representava tão somente seu descumprimento e consequente inadimplemento, mas também refletiam a sua desonra.

Naquele tempo, o princípio da *pacta sunt servanda* (força obrigatória dos contratos), prevalecia de forma absoluta, sobrepondo-se a qualquer outro valor jurídico. Essa supremacia é evidenciada pela situação vivida por Antonio, que diante do descumprimento do contrato firmado com Shylock, viu-se à mercê da sorte para que não tivesse uma libra de sua carne retirada por seu credor. Ante ao contexto descrito, a honra materializada através do contrato, ficou prejudicada, evidenciando a quebra de confiança, representando muito mais do que uma mera relação jurídica. Consoante a isso, a interpretação literal das cláusulas contratuais, não abriam espaço para flexibilização ou uma eventual discussão judicial, sendo as partes aderentes do negócio obrigadas a cumpri-lo tal qual estabelecido.

Hodiernamente, o princípio da *pacta sunt servanda* ganhou nova roupagem ante a necessidade de preservação da integridade da pessoa humana<sup>2</sup> e pelos novos arranjos sociais. Nesse sentido, Flávio Tartuce acrescenta:

O princípio da força obrigatória como regra máxima tinha previsão já no direito romano, segundo o qual deveria prevalecer o *pacta sunt servanda*, ou seja, a força obrigatória do estipulado no pacto. Não poderia, portanto, sem qualquer razão plausível, ser o contrato revisto ou extinto, sob pena de acarretar insegurança jurídica ao sistema. Entretanto, a realidade jurídica e fática do mundo capitalista e pós-moderno não possibilita mais a concepção estanque do contrato. O mundo globalizado, a livre concorrência, o domínio do crédito por grandes grupos econômicos e a manipulação dos meios de marketing geraram um grande impacto no Direito Contratual. (Tartuce; 2025; p. 105).

Sob esta ótica, os contratos ainda devem ser interpretados conforme as cláusulas estabelecidas, vez que, refletem a vontade das partes que o firmaram. Contudo, acabam colidindo com os novos preceitos fundamentais, como o respeito a dignidade da pessoa humana e o atendimento de sua função social<sup>3</sup>. Flávio Tartuce esclarece:

Dentro desse contexto, o contrato é um ato jurídico em sentido amplo, em que há o elemento norteador da vontade humana que pretende um objetivo de cunho patrimonial (ato jurígeno); constitui um negócio jurídico por excelência. Para existir o contrato, seu objeto ou conteúdo deve ser lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a sua função social e econômica e os bons costumes. (Tartuce; 2025; p. 02).

<sup>2</sup> O Código Civil Brasileiro (CCB), no capítulo de direitos da personalidade dispõe: Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial. Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. Portanto, a disposição do próprio corpo para pagamentos de dívidas representa uma violação a valores fundamentais.

<sup>3</sup> Conforme dispõe o Código Civil Brasileiro (CCB): Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Com base nisso, é notório que o princípio permanece como fundamento relevante no direito brasileiro, mas a sua aplicação ganhou nova roupagem interpretativa, sendo que agora, torna-se imperiosa a necessidade de sua relativização frente aos novos valores constitucionais, além das transformações sociais ao longo dos últimos anos. Atualmente, não é possível dizer que o *pacta sunt servanda* permanece absoluto e revestido de literalidade, obviamente, o contrato segue estabelecendo direitos e obrigações para aqueles que celebram o negócio, mas apresenta-se relativizado ante a necessidade de atender-se precipuamente aos princípios fundamentais, como a boa-fé e a probidade (artigo 422 do Código Civil). Nesse sentido, o cumprimento das obrigações pactuadas continua sendo uma exigência dos contratos, mas que devem ocorrer dentro dos limites impostos pelas próprias leis brasileiras, refletindo um equilíbrio das relações jurídicas.

Por derradeiro, é imprescindível reconhecer que em alguns casos, os contratos devem ser interpretados de forma relativa, especialmente aqueles que versem sobre relações de consumo nas quais o consumidor é presumidamente hipossuficiente<sup>4</sup>, seja por sua reduzida capacidade técnica ou econômica. Ante este cenário, sua interpretação deve observar o caso concreto e as circunstâncias do momento de sua celebração. Essa abordagem, permite que soluções mais justas sejam alcançadas, promovendo o direito de ambas as partes, especialmente para aquelas que não se encontram em igualdade de condições, como nas relações consumeristas, conforme reconhece o CDC.

## 2.1 A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não traga uma previsão literal do princípio da obrigatoriedade dos contratos, este se consagra como um dos pilares do direito contratual, essencial para assegurar a estabilidade das relações jurídicas e a confiança nas transações comerciais. Fundamentado na autonomia da vontade, o princípio reflete os ideais do liberalismo clássico ao reconhecer a liberdade das partes, presumidamente iguais e capazes, para estipular livremente seus direitos e obrigações.

O fundamento básico dessa regra está em que cada um é absolutamente livre de comprometer-se ou não, mas, uma vez que se comprometa, fica ligado de modo irrevogável à palavra dada. Este princípio, além da indiscutível substância ética, apresenta também um relevante significado econômico: o respeito rigoroso pelos compromissos assumidos é, de fato, condição para que as trocas e as outras operações de circulação da riqueza se desenvolvam de modo correto e eficiente segundo a lógica que lhes é própria, para que se não frustrem as previsões e os cálculos dos contratantes, condição necessária para a realização do proveito individual destes e igualmente para o funcionamento do sistema no seu conjunto. (SANTOS, 2004, p.15)

Contudo, a premissa de igualdade formal que sustentava o *pacta sunt servanda* mostrou-se insuficiente diante da realidade das relações contemporâneas. O advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) expôs a disparidade de forças nas relações de consumo, reconhecendo expressamente, em seu art. 4º, I, a vulnerabilidade do consumidor frente a um mercado competitivo e ambicioso.

Diante disso, o Código de Defesa do Consumidor surgiu com o propósito de efetivar o comando constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, que impôs ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor. Nesse contexto, o ente estatal pode

<sup>4</sup> O Código de Defesa do Consumidor (CDC), assim, explicitamente os reconhece: Art. 4º [...]: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

assumir não só a postura de mero mediador imparcial das relações privadas, mas também a de parte interessada que intervém a fim de garantir a efetividade das tutelas jurisdicionais. Sobre o tema, Santos (2004, p.27) discorre:

O dirigismo contratual pelo Estado pode dar-se por três formas: a legislativa, mediante imposição de normas cogentes, inafastáveis pela vontade das partes; a administrativa, pelo regulamento, controle e fiscalização de determinadas atividades, por meios dos agentes públicos responsáveis pela execução da política econômica; e a judicial, pela intervenção do Estado-juiz, para coibir abusos ou fazer a revisão do contrato, mediante correção ou eliminação das cláusulas iníquas, em suma, para exercer o controle do conteúdo e da justiça contratual.

Observa-se ainda que o diploma consumerista incorporou em seu conteúdo o princípio constitucional da isonomia material, reconhecendo que a verdadeira justiça contratual exige tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, a fim de restabelecer o equilíbrio e assegurar a dignidade do consumidor. Nesse cenário, o contrato deixa de ser mero instrumento de circulação de riquezas ou de satisfação dos interesses individuais, passando a ser encarado como meio de concretização da justiça social.

Conforme preceitua Fonseca (1998, p.175), “*o interesse do consumidor deixa de ser exclusivamente dele próprio, para ser também um interesse do Estado enquanto vinculado à condução e ao aperfeiçoamento da ordem econômica*”. Assim, justifica-se a formação de uma tríplice relação econômica entre Estado, mercado e consumidor, na qual a máquina estatal assume o papel de garantidor da equidade nos tratos comerciais. Ante esse contexto, a força vinculante dos contratos perdeu seu caráter absoluto, esbarrando nas limitações impostas pelos valores constitucionais e sociais que regem nosso atual ordenamento jurídico.

De forma expressa, o Código Civil instituiu os princípios de boa fé e da função social nos artigos 421 e 422<sup>5</sup>, os quais mostram-se essenciais para mitigar as aspirações da sociedade aos valores sociais. No entanto, para a presente análise da força obrigatória dos contratos, interessa-nos em especial o princípio do equilíbrio contratual, presente de forma implícita nos artigos 478, 479 e 480<sup>6</sup>. Em uma análise entre os três princípios, Rocha (2015, p.42) os diferencia:

O princípio do equilíbrio contratual está bem relacionado com o princípio da função social e da boa-fé objetiva contratual, porém difere-se na conceituação, pois a boa-fé objetiva está adstrita ao comportamento das partes, ao dever de agir com lealdade, a função social é o dever das partes de guardar a ordem pública, os bons costumes e o respeito à sociedade, e, o princípio do equilíbrio contratual prima por perfazer um balanço geral entre as prestações e contraprestações de um contrato para que esse se torne igual para as partes.

---

<sup>5</sup> Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019). Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

<sup>6</sup> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

É sob essa ótica que a relativização do *pacta sunt servanda* resta evidente no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo em seu artigo 6º, inciso V, o qual prevê a possibilidade de “*modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*”.

Cumpra-se destacar, no entanto, que a flexibilização contratual prevista no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor baseia-se em critérios distintos para a sua aplicação. O Código Civil, ao adotar a Teoria da Imprevisão, estabelece que o direito à resolução contratual somente será cabível diante da existência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, ou seja, fatos fora do comum que não poderiam ser previstos ou controlados pelas partes no momento da celebração do negócio jurídico. Dessa forma, o manto protetivo do instituto abarca somente riscos anormais e inesperados, uma vez que riscos ordinários fazem parte da atividade contratual e devem permanecer sob a responsabilidade dos contratantes, em respeito à estabilidade e à segurança das relações jurídicas.

Em contrapartida, o Código de Defesa do Consumidor adotou um modelo de flexibilização contratual que se aproxima da Teoria da Quebra da Base do Negócio Jurídico, mostrando-se menos rigoroso do que a Teoria da Imprevisão prevista no Código Civil. Isso se dá pois o CDC dispensa o requisito da imprevisibilidade do fato superveniente, exigindo apenas a demonstração de uma onerosidade excessiva que comprometa o equilíbrio da relação contratual.

Essa teoria parte da premissa da preservação da base objetiva do negócio, isto é, do conjunto de circunstâncias e pressupostos que motivaram a vontade das partes no momento da celebração. Assim, quando há uma alteração substancial dessas circunstâncias, de modo a romper a equivalência das prestações e afetar a justiça do vínculo contratual, torna-se legítima a revisão ou resolução do contrato, independentemente de o consumidor comprovar a imprevisibilidade ou a extraordinariedade do evento que motivou o desequilíbrio. É como se o fim essencial que justificou a formação do contrato deixasse de existir, rompendo a base que lhe conferia sentido e equilíbrio. A esse respeito, Santos (2004, p. 186) discorre:

De um modo geral, porém, pode-se dizer que há destruição da base do negócio, se verificadas as condições seguintes: a) se a mudança das circunstâncias provocar flagrante desproporção entre as prestações (destruição da relação de equivalência); b) se a alteração das circunstâncias não é imputável a quem a invoca, ou se esta parte não assumiu expressamente o risco; c) se a modificação das circunstâncias tornar insuportável o cumprimento da obrigação.

Nessas hipóteses, a execução do contrato reveste-se de complexidade, pois, sem a ótica da proporcionalidade e da viabilidade, o cumprimento forçado se tornaria injusto. Por esse motivo, recomenda-se priorizar, sempre que possível, a revisão contratual como meio de readequação das prestações. A imposição da execução quando ela importar em ônus excessivo para a contraparte ou em risco à continuidade do negócio não respeitaria os princípios jurídicos contemporâneos. Embora não seja possível traçar critérios absolutamente objetivos para delimitar o conceito de insuportabilidade, é certo que este deve abarcar sacrifícios que ultrapassem os limites razoáveis das partes. Assim, a readequação do negócio jurídico às novas bases fáticas deve prevalecer como instrumento para a recuperação do equilíbrio contratual.

Mas cabe ressaltar que tal medida não se trata da mera transferência integral dos prejuízos de uma parte a outra. Ainda que se reconheça a vulnerabilidade do consumidor, inverter simplesmente o polo da desigualdade e impor ao fornecedor a total responsabilidade pelos efeitos econômicos do contrato não atenderia ao verdadeiro propósito da revisão, que é o de restabelecer o equilíbrio contratual, e não de criar um novo desequilíbrio em sentido oposto.

Além disso, é válido frisar que nem sempre onerosidade excessiva de um implica em benefício direto à parte contrária. Por essa razão, a revisão contratual só deve proceder quando

o ônus possa ser removido sem gerar prejuízos injustos à outra parte contratante. Dessa forma, preserva-se o caráter ético e equitativo do instituto, assegurando que a relativização do princípio da *pacta sunt servanda* e a intervenção judicial sirva à justiça e à boa-fé objetiva, e não à penalização indevida de uma das partes.

Nesse sentido, é válido destacar a aplicação do referido posicionamento pela jurisprudência pátria:

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. PANDEMIA DA COVID-19. CDC. REDUÇÃO DO VALOR DAS MENSALIDADES ESCOLARES. SUPRESSÃO DE DISCIPLINAS E VEICULAÇÃO DAS AULAS PELO MODO VIRTUAL. SERVIÇO DEFEITUOSO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. **QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO**. ART. 6º, INCISO V, DO CDC. **EXIGÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO IMODERADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO FORNECEDOR**. IRRELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. SITUAÇÃO EXTERNA. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO APTO À REVISÃO DO CONTRATO NA HIPÓTESE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As vertentes revisionistas no âmbito das relações privadas, embora encontrem fundamento em bases normativas diversas, a exemplo da teoria da onerosidade excessiva (art. 478 do CC) ou da quebra da base objetiva (art. 6º, inciso V, do CDC), apresentam como requisito necessário a ocorrência de fato superveniente capaz de alterar - de maneira concreta e imoderada - o equilíbrio econômico e financeiro da avença, situação não evidenciada no caso concreto. Precedentes.

2. O STJ de há muito consagrou a compreensão de que o preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC exige a "demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor" (REsp n. 417.927/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2002, DJ de 1/7/2002, p. 339.)

3. Nesse contexto, a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor.

4. Os princípios da função social e da boa-fé contratual devem ser sopesados nesses casos com especial rigor a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio - condição que deve ser reequilibrada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos envolvidos, - e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes.

5. No caso, **não houve comprovação do incremento dos gastos pelo consumidor, invocando-se ainda como ponto central à revisão do contrato, por outro lado, o enriquecimento sem causa do fornecedor - situação que não traduz a tônica da revisão com fundamento na quebra da base objetiva dos contratos**. A redução do número de aulas, por sua vez, decorreu de atos das autoridades públicas como medida sanitária. Ademais, somente foram inviabilizadas as aulas de caráter extracurricular (aulas de cozinha experimental, educação física, robótica, laboratório de ciências e arte/música). Nesse contexto, não se evidencia base legal para se admitir a revisão do contrato na hipótese.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.998.206/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022. – grifo nosso).

A jurisprudência evidencia, de forma precisa, o dever do julgador em atuar com prudência e proporcionalidade. No caso acima, o Tribunal entendeu que não restou demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro imoderado e superveniente, ressaltando que o mero ônus ordinário decorrente das variações naturais da economia não é suficiente para justificar a intervenção judicial no pacto firmado entre as partes. Assim, reafirma-se que a

revisão contratual deve ser fundamentada na alteração concreta da base do negócio, objetivando o equilíbrio entre as partes.

Nessa mesma perspectiva, é interessante notar a preocupação dos tribunais em compatibilizar a relativização do princípio da *pacta sunt servanda* com a preservação da segurança jurídica. Dentre os precedentes que consolidam essa orientação, destacamos o Tema Repetitivo nº 27 do Superior Tribunal de Justiça, frequentemente invocado para amparar decisões que reconhecem a possibilidade de revisão contratual das taxas de juros, quando comprovada a abusividade apta a romper o equilíbrio da relação contratual. A Corte Cidadã firmou, nesse contexto, a seguinte tese:

“É admitida a **revisão das taxas de juros remuneratórios** em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a **abusividade** (capaz de colocar o consumidor em **desvantagem exagerada** (art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (Tema Repetitivo 27, STJ – grifo nosso).

Posteriormente, reforçou a manutenção desse entendimento através do julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. **PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PROVA PERICIAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, **sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, em razão da mitigação do princípio do pacta sunt servanda, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, função social dos contratos e dirigismo contratual.**

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.594.474/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024 – grifo nosso).

Ainda em consonância com esse entendimento, encontramos o seguinte julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.1. Perda do objeto – Contrato quitado – Não ocorrência – **Possibilidade de revisão das taxas de juros de contratos quitados** - Precedentes STJ.2. Revisão do contrato – Possibilidade – **Relativização do princípio da pacta sunt servanda para restabelecer o equilíbrio da relação contratual.**3. Juros remuneratórios – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – **Constatação de abusividade das taxas praticadas no contrato** – Taxas anual praticada que ultrapassa uma vez e meia taxa média de mercado para operações da mesma espécie – Necessária **limitação à taxa média do BACEN.**4. Minoração do ônus sucumbencial – Impossibilidade – Atuação do profissional da advocacia que deve ser justamente remunerado – Percentual de 15% (quinze por cento) fixado pelo juiz que não se mostra excessivo.5. Manutenção da sentença.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0005187-41.2021.8.16.0160 - Sarandi - Rel.:

Nesta última decisão, é interessante notar que, mesmo após a quitação integral do contrato, o Tribunal reconheceu a possibilidade de revisão diante de uma flagrante conduta abusiva por parte da instituição financeira, a qual ocasionou o desequilíbrio na relação jurídica. Dessa forma, nem mesmo o adimplemento integral da obrigação extingue o direito de revisão de cláusulas contratuais maculadas.

Dessa forma, o conjunto de decisões analisadas evidencia os esforços dos tribunais em garantir a segurança jurídica, atuando com cautela diante das circunstâncias de cada caso concreto e buscando proteger o equilíbrio nas relações contratuais. A revisão contratual, como medida excepcional, deve ser admitida quando demonstrada a existência de abuso, de modo que a intervenção judicial preserve a justiça contratual sem comprometer a estabilidade das relações entre as partes.

## **2.2 CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO DE PLANOS DE SAÚDE**

As relações contratuais contemporâneas exigem a compreensão do negócio jurídico como fato gerador de efeitos no mundo jurídico, capaz de criar, modificar ou extinguir vínculos entre particulares. A validade desses negócios depende do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil<sup>7</sup>, mas isso, por si só, não garante sua legitimidade. É necessário que as cláusulas estejam alinhadas aos princípios da função social e da boa-fé objetiva, sob pena de serem consideradas abusivas, ainda que formalmente válidas.

Paralelamente, as mudanças sociais e econômicas impulsionaram a padronização dos contratos, especialmente nas relações de consumo de massa, como por exemplo nos serviços de internet e telefonia. A impossibilidade de negociação individualizada levou ao surgimento dos contratos de adesão, caracterizados pela unilateralidade na formulação das cláusulas. Nesse contexto, a doutrina aponta que a contratação em massa exige também uma negociação em massa, com cláusulas gerais previamente estipuladas, o que reforça a necessidade de mecanismos jurídicos que assegurem o equilíbrio entre as partes e protejam o consumidor, parte vulnerável da relação.<sup>8</sup> Neste contexto de mudanças, Tepedino, Konder e Bandeira dispõem:

A massificação das transações, em decorrência da produção e comercialização em série de produtos e serviços, conduziu à estandardização também do processo de contratação. As tradicionais etapas de negociação por tratativas, propostas e contrapropostas se revelam incompatíveis com a exigência de celeridade e redução de custos negociais. A contratação em massa impôs também a negociação em massa, uma maneira própria de formação dos contratos.<sup>19</sup> Surge assim, predeterminado por uma das partes ou por autoridade administrativa competente, a padronização do conteúdo dos contratos, que recebe a designação de condições ou cláusulas gerais do contrato, normativa-padrão a ser utilizada de forma recorrente. (Tepedino; Konder; Bandeira; 2025; p. 74).

---

<sup>7</sup> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

<sup>8</sup> Assim define o Código de Defesa do Consumidor (CDC): Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Frente este novo cenário, o oblato<sup>9</sup> limita-se a apenas aceitar as cláusulas e condições previamente estipuladas, sem margem significativa para negociação. Esta é uma característica marcante nestes contratos e representa sua essência, especialmente no que tange as relações de consumo. A unilateralidade do negócio proposto por aquele que oferece o produto/serviço, coloca aquele que o aceita em uma situação com restritas opções, em que há o aceite integral dos termos ou renúncia ao desejo de adesão ao produto ofertado. Ante esta nova dinâmica das relações, o Código de Defesa do Consumidor (CDC),<sup>10</sup> dispôs sobre a necessidade de cláusulas claras, além da exigência frente aos fornecedores de transparência e formas de escrita que sejam compreensíveis pelo homem comum (JUNIOR, A.S.A, 2008, p-18), o que beneficia ao aderente, parte hipossuficiente da relação.

Ainda que seja legítimo às partes estipularem livremente acerca do objeto do contrato, o Estado Brasileiro, sob a ótica de um Estado Social de Direito, exerce papel ativo na regulamentação das relações privadas, especialmente para proteger a parte mais vulnerável. Por meio de instrumentos como CDC, impõem-se certos limites à liberdade contratual, que devem ser rigorosamente seguidos para que haja equilíbrio nas relações que assim se estabelecem.

Desta forma, embora o ordenamento jurídico pátrio não disponha expressamente de um conceito acerca das cláusulas abusivas, é possível realizar uma interpretação analógica com base no artigo 187 do CCB, inserido no Título III – Dos atos ilícitos, que dispõe: também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Portanto, referem-se a cláusulas que ultrapassam os limites da autonomia da vontade das partes, atingindo a esfera da violação de princípios norteadores da relação contratual<sup>11</sup>. Para melhor esclarecer, Ramos e Leite conceituam-nas da seguinte forma:

Cláusulas abusivas ou cláusulas desproporcionais, ou cláusulas leoninas, são cláusulas presentes nos contratos que não geram efeitos jurídicos entre as partes, são nula de pleno direito, até se o consumidor concordar com elas, pois evidenciam e favorecem uma discrepância entre as partes, ou seja, tornam a relação contratual desproporcional frente aos direitos e deveres, retirando direitos do lado mais vulnerável. (Ramos; Leite; 2019; p.140).

Nesse sentido, ainda que seja competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal legislar sobre saúde<sup>12</sup>, os planos de saúde suplementar são de adesão voluntária, ou seja, surgem como uma opção para aqueles que optam por contratá-los, sem que precisem abdicar de seu direito a saúde pública. Em outras palavras, os cidadãos têm a alternativa de pagar por assistência médica privada, além de contribuir para o sistema público de saúde (BORGES, V. N.S, 2023, P-09).

---

<sup>9</sup> Em termos jurídicos, aquele que aceita a proposta. Em contrapartida, aquele que realiza a proposta é chamado de peticitante.

<sup>10</sup> Nestes termos, estabelece o Código de Defesa do Consumidor: Art. 54, §3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. §4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

<sup>11</sup> Conforme supramencionado, ante ao novo arranjo que as relações jurídicas e contratuais o princípio da *pacta sunt servanda*, adquire papel coadjuvante frente a princípios caros ao ordenamento jurídico atual, como a função social e a boa-fé.

<sup>12</sup> Segundo a Constituição Federal de 1988: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No entanto, embora os planos de saúde versem sobre a proteção de um bem fundamental para a vida humana – a saúde –, os contratos firmados entre as operadoras de planos de saúde e seus beneficiários são do tipo “de adesão”. Conforme a súmula do STJ, as relações deste tipo devem ser regidas e amparadas pelo CDC<sup>13</sup>, de forma a preservar os interesses do consumidor, a parte hipossuficiente, ou seja, que está em desvantagem devido ao seu baixo conhecimento técnico acerca do assunto. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é essencial para que estes contratos não sejam celebrados revestidos de cláusulas abusivas que possam prejudicar aquele que escolher aderir ao serviço. Aos casos em que a prevenção não seja efetiva, o CDC surge como um importante aliado ao consumidor, conferindo-lhe a posição mais benéfica na relação.

Como forma de exemplificação prática do tema, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Direito civil e **direito do consumidor**. Agravo de instrumento. Cobrança de coparticipação em tratamentos de saúde para paciente com Transtorno do Espectro Autista. **Contrato de adesão**. Interpretação favorável ao consumidor. Agravo de instrumento desprovido. I. Caso em exame<sup>1</sup>. Agravo de instrumento interposto contra decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que deferiu tutela de urgência, determinando a suspensão da cobrança de coparticipações nos tratamentos do método Denver, em ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais. A Unimed de Cascavel, agravante, sustenta a ausência de requisitos para a concessão da tutela, alegando que a cobrança não inviabiliza o tratamento da autora e que a coparticipação está prevista em contrato. II. Questão em discussão<sup>2</sup>. A questão em discussão consiste em saber se a cobrança de coparticipação em tratamentos terapêuticos, prevista em **contrato de plano de saúde**, é abusiva e se a tutela de urgência para suspender essa cobrança foi corretamente deferida. III. Razões de decidir<sup>3</sup>. A cobrança de coparticipação realizada pela ré não encontra respaldo no contrato, pois a cláusula limitativa de direitos deve ser interpretada de forma restritiva e favorável ao aderente<sup>4</sup>. A decisão de tutela de urgência foi fundamentada na probabilidade do direito da autora, que é portadora de Transtorno do Espectro Autista e necessita de terapias específicas<sup>5</sup>. Os contratos de plano de saúde com coparticipação são admitidos pela legislação, desde que a cláusula seja clara e não limite seriamente o acesso aos serviços de saúde<sup>6</sup>. A cobrança de valores referentes a coparticipação não pode abranger tratamentos que não estão expressamente previstos no contrato. IV. Dispositivo e tese<sup>7</sup>. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: **A cobrança de coparticipação em planos de saúde deve estar expressamente prevista no contrato e não pode ser aplicada a procedimentos que não estejam claramente definidos nas cláusulas contratuais, devendo ser interpretada de forma restritiva e favorável ao consumidor.** Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 294, p.u., 300; CC/2002, arts. 423 e 54, § 4º; CDC, arts. 6º, III, e 54, §§ 3º e 4º; Lei nº 9.656/1998, art. 16, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.809.486/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 09.12.2020; Súmula nº 607/STJ. Resumo em linguagem acessível: O tribunal decidiu que a Unimed não pode cobrar coparticipação das sessões de terapia da autora, que é portadora de Transtorno do Espectro Autista, porque o contrato não permite essa cobrança para os tratamentos que ela precisa. A Unimed havia cobrado, mas o juiz entendeu que a cobrança não estava de acordo com o que foi combinado no contrato. Assim, a decisão que suspendeu a cobrança foi mantida, garantindo que a autora não pague por essas terapias. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0107997-84.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: SUBSTITUTO RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO - J. 15.05.2025). **Grifo nosso.**

<sup>13</sup> Súmula 608 STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Ainda nesse sentido, o respeitado Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu:

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. **PLANO DE SAÚDE**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA. MEDICAMENTO ZYTIGA (ACETATO DE ABIRATERONA). DEVER DE COBERTURA. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A INAPLICABILIDADE DO CDC AOS PLANOS DE SAÚDE NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO NÃO IMPLICA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO (ARTS. 421 E 422 DO CC). **O ART. 423 DO CC DETERMINA QUE, NO CONTRATO DE ADESÃO, DEVE-SE ADOTAR A INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE.** 2. O PLANO DE SAÚDE NÃO PODE SE RECUSAR A CUSTEAR FÁRMACO PRESCRITO PELO MÉDICO, POIS CABE A ESTE DEFINIR QUAL É O MELHOR TRATAMENTO PARA O SEGURADO, ESPECIALMENTE EM SE TRATANDO DE FÁRMACO ANTINEOPLÁSICO MINISTRADO PARA AMBIENTE DOMICILIAR, CONSIDERANDO A DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 12, 'C', DA LPS. 3. NÃO SE JUSTIFICA A EXCLUSÃO DO MEDICAMENTO PREVISTO NO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE COM BASE EM PONTUAIS DIVERGÊNCIAS A RESPEITO DAS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. 4. ALÉM DISSO, O QUE IMPORTA É A EXISTÊNCIA DE COBERTURA DO CONTRATO PARA A DOENÇA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA, NÃO IMPORTANDO A FORMA COMO O TRATAMENTO SERÁ MINISTRADO, SENDO INDEVIDA A NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE DE CUSTEAR O MEDICAMENTO NECESSÁRIO E DEVIDAMENTE RECOMENDADO PELO MÉDICO ASSISTENTE PARA O TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 5. O VALOR A SER ATRIBUÍDO À CAUSA REFLETE A EXATA ESTIMATIVA ANUAL DO CUSTO DO TRATAMENTO PRESCRITO. CONSIDERANDO A INDICAÇÃO MÉDICA, A PARTE AUTORA COMPUTOU O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CALCULAR O VALOR DA CAUSA, NA FORMA DO ART. 292, § 2º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA PARA DESACOLHER A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 6º-A, DO CPC E DO TEMA 1076 DO STJ. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50258224620218210021, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 13-03-2024). – **Grifo nosso.**

Dessa forma, as duas jurisprudências colacionadas exemplificam de forma categórica como ocorre a relativização da interpretação das cláusulas contratuais em favor da parte hipossuficiente da relação, qual seja, o consumidor que adere ao serviço, nos casos abordados, plano de saúde.

Em razão disso, a necessidade da relativização das interpretações das cláusulas contratuais se mostra ainda mais evidente nos contratos de adesão que versam sobre planos de saúde. A aplicação rígida da literalidade – como no contexto da Veneza antiga -, pode acarretar prejuízos significativos para os beneficiários, especialmente para aqueles que possuem condições delicadas de saúde. Nesse contexto, a interpretação de forma relativizada, não apresenta uma afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*, mas representa uma forma de harmonizá-lo com os princípios primordiais no ordenamento jurídico atual, como o princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. É um instrumento que reconhece a complexidade da relação estabelecida objetivando equiparar as duas partes (operadoras de planos de saúde e seus beneficiários). Com isso, tal ferramenta se apresenta sob a mesma ótica

que a inversão do ônus da prova <sup>14</sup> nas relações consumeristas mais comuns, garantindo que o direito dos beneficiários estejam plenamente assegurados, mesmo frente a um contrato redigido de forma unilateral.

## 2.3 ANÁLISE DOS ASPECTOS DO JULGAMENTO DA ADI Nº 7.265

A discussão acerca da relativização dos contratos e da preservação do equilíbrio contratual encontra aplicação prática e recente na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.265, julgada em setembro de 2025. O caso envolveu a Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/1998) para determinar que o rol de procedimentos e tratamentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) possui natureza exemplificativa, e não taxativa.

A controvérsia teve origem na alegação apresentada pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas) de que a nova lei seria inconstitucional por violar princípios como a livre iniciativa, a segurança jurídica e o equilíbrio econômico dos contratos. A instituição argumentou que a ampliação das coberturas obrigatórias, ou seja, aquelas além do que consta na lista da ANS, comprometeria a sustentabilidade das operadoras e retiraria da ANS sua função regulatória.

Entretanto, por maioria, o STF rejeitou a ação, reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 14.454/2022 por considerar que o instrumento normativo visa garantir a efetividade do direito fundamental à saúde. Contudo, reconheceu o caráter vago dos requisitos legais impostos, aduzindo que a falta de critérios objetivos poderia acarretar a insegurança e imprevisibilidade jurídica. Diante disso, estabeleceu limites técnicos à aplicação da norma:

5. Os planos de saúde só devem ser obrigados a cobrir tratamentos fora do rol da ANS em hipóteses excepcionais, quando cumpridos todos estes requisitos: (i) prescrição pelo médico ou dentista responsável; (ii) inexistência de decisão da ANS negando o tratamento ou de análise pendente pela agência; (iii) ausência de outro tratamento eficaz e adequado (alternativa terapêutica) já previsto na lista; (iv) comprovação científica robusta de que o tratamento funciona e é seguro à luz da medicina baseada em evidências; e (v) registro do tratamento na Anvisa.

Essa decisão reflete, em essência, a relativização da força obrigatória dos contratos, pois, embora o contrato firmado entre o consumidor e a operadora de saúde continue válido, suas cláusulas não podem ser interpretadas de modo a suprimir direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde e à vida. Ao impor a cobertura obrigatória para além daquelas listadas no rol da ANS, o STF demonstra que os contratos de saúde transcendem o individualismo e atuam com forte conteúdo existencial perante a sociedade.

Embora a Constituição Federal tenha atribuído essencialmente ao Estado o dever de assegurar o direito à saúde, ao permitir a atuação da iniciativa privada nesse setor, estendeu às instituições particulares a observância do princípio da função social, justamente em razão da natureza das prestações ofertadas. Nos contratos de plano de saúde, não se trata de simples relações patrimoniais, mas de instrumentos voltados à tutela de um direito fundamental. Por sua natureza securitária e mutualista, esses contratos possuem dimensão comunitária, uma vez que

<sup>14</sup> Do ponto de vista processual, a inversão do ônus da prova pode ser considerada o direito mais importante. Esse é o exemplo mais claro da tentativa do CDC de equiparar as duas partes na hora de defenderem seus direitos. Essa inversão vai de encontro a uma máxima do direito mais clássico, em que quem alega, quem acusa, quem propõe a ação é quem deve tomar a iniciativa probatória. Entretanto, o CDC veio para mudar essa situação. Mais uma vez pautado na hipossuficiência do consumidor e no princípio isonômico, entende-se que este, na relação processual, não estaria em iguais condições com o fornecedor para produzir as provas necessárias para garantir a proteção do direito em lide. (Ramos; Leite; 2019; p.139).

os recursos aportados pelos beneficiários formam um fundo comum destinado ao custeio das coberturas, o que lhes confere caráter solidário e coletivo. Nessa perspectiva, a função social do contrato manifesta-se na facilitação do acesso aos serviços de saúde e na efetivação de um dos pilares do Estado social.

Pode-se dizer também que o julgado citado utiliza o conceito de equilíbrio contratual de forma sofisticada por não adotar um rol puramente exemplificativo que poderia desestabilizar o sistema, nem puramente taxativo que prejudicaria a saúde do consumidor. Em vez disso, determinou que o rol seria superável quando atingido os cinco requisitos impostos. Dessa forma, o legislador buscou alcançar tanto um ponto de equilíbrio financeiro para as operadoras de saúde como garantir a equidade para o paciente, assegurando que ele tenha acesso a tratamentos seguros e eficazes. Assim, o Supremo reafirmou a prevalência da função social do contrato e do princípio do equilíbrio contratual sobre a aplicação literal do *pacta sunt servanda*.

Ao mesmo tempo, o Tribunal preservou o princípio da conservação do contrato, ao não anular os vínculos estabelecidos, mas sim condicionar sua execução a parâmetros de razoabilidade e boa-fé objetiva. O entendimento firmado demonstra que a liberdade contratual, embora essencial à segurança jurídica, deve ceder quando sua aplicação estrita conduz a resultados injustos ou desproporcionais.

Esse posicionamento já vem repercutindo nas recentes decisões dos tribunais superiores, servindo de fundamento para a intervenção estatal, conforme demonstrado a seguir:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame. Beneficiária de plano de saúde diagnosticada com leiomiossarcoma uterino metastático, com progressão da doença em 21 dias após insucesso de múltiplos tratamentos anteriores, obteve prescrição médica de Trabectedina (Yondelis) 1,2mg/m<sup>2</sup> EV. Operadora negou cobertura alegando ausência de previsão contratual e incompatibilidade com normas da ANS. Sentença julgou procedente a ação, condenando a operadora ao custeio do tratamento e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 12.000,00. Apelação da operadora sustentando inaplicabilidade da Lei 9.656/98 ao contrato celebrado em 2005, taxatividade do rol da ANS, prevalência das cláusulas contratuais e ausência de comprovação de danos morais. II. Questão em discussão. Obrigatoriedade de cobertura pela operadora de plano de saúde de medicamento antineoplásico não previsto expressamente no rol da ANS, mas prescrito por médico assistente para tratamento de câncer após insucesso de tratamentos anteriores. Preenchimento dos requisitos cumulativos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.265/2025 para cobertura de tratamentos fora do rol da ANS. Caracterização de danos morais pela negativa indevida de cobertura. III. Razões de decidir. **Preenchimento integral dos cinco requisitos estabelecidos pelo STF na ADI 7.265/2025:** prescrição por médico assistente devidamente fundamentada em relatório técnico que atesta progressão rápida da doença e insucesso de tratamentos anteriores; inexistência de negativa expressa da ANS ou pendência de análise, não tendo a apelante apresentado qualquer deliberação administrativa que tenha avaliado e negado a incorporação do medicamento; ausência de alternativa terapêutica adequada no rol da ANS, demonstrada pelo histórico de múltiplos tratamentos anteriores sem sucesso e pela completa ausência de impugnação técnica específica pela operadora quanto à existência de alternativa; comprovação robusta de eficácia e segurança baseada em evidências científicas de alto nível, consubstanciada em avaliação da Agência Europeia de Medicamentos, estudos clínicos randomizados de fase II e III com benefício estatisticamente significativo, recomendação expressa em diretrizes de instituições internacionais de referência (ESMO, NCCN, SELNET) e aprovação pela ANVISA com previsão em bula para tratamento de sarcoma dos tecidos moles; e registro válido na ANVISA renovado em 12.08.2024. Medicamento antineoplásico de cobertura obrigatória por expressa disposição dos artigos 10, VI, c/c 12, I, "c", e II, "g", da Lei 9.656/98, **não prevalecendo cláusulas contratuais excludentes quando o tratamento é essencial ao combate de doença coberta pelo**

**contrato.** Ausência de impugnação técnica específica pela apelante quanto ao tratamento prescrito, limitando-se a argumentos jurídicos formais sem questionar a indicação médica, a eficácia do tratamento ou a existência de alternativas terapêuticas. Previsão expressa em bula aprovada pela ANVISA para tratamento de sarcoma após insucesso de antraciclinas e ifosfamida, afastando caráter experimental do tratamento. Histórico de múltiplos tratamentos medicamentosos anteriores realizados pela autora sem sucesso terapêutico, demonstrando refratariedade aos tratamentos convencionais e justificando prescrição de medicamento de segunda linha. Contrato celebrado em 28.11.2005, portanto após vigência da Lei 9.656/98, afastando alegação de inaplicabilidade da legislação protetiva. **Relação de consumo sujeita ao CDC, com interpretação das cláusulas contratuais de forma mais favorável ao consumidor. Negativa de cobertura abusiva e contrária à função social do contrato de plano de saúde, que visa assegurar proteção à vida e à saúde.** Dano moral *in re ipsa* caracterizado pela recusa injustificada de medicamento essencial em momento de extrema vulnerabilidade da paciente, com doença metastática de progressão acelerada, agravando seu sofrimento e violando sua dignidade. Valor indenizatório de R\$ 12.000,00 razoável e proporcional, atendendo às funções compensatória e pedagógica. Aplicação da Súmula 95 deste Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e tese. Negado provimento ao recurso. Sentença integralmente mantida. Honorários advocatícios majorados para 17% do valor da condenação. Tese: Em caso de medicamento antineoplásico prescrito por médico assistente para tratamento de câncer, a cobertura é obrigatória quando preenchidos cumulativamente os requisitos da ADI 7.265/STF: prescrição médica fundamentada, inexistência de negativa expressa da ANS, ausência de alternativa terapêutica adequada no rol demonstrada por insucesso de tratamentos anteriores e falta de impugnação técnica específica pela operadora, comprovação de eficácia por evidências científicas de alto nível incluindo avaliação de agência reguladora internacional e previsão em bula aprovada pela ANVISA, e registro válido na ANVISA. A negativa de cobertura configura dano moral *in re ipsa* quando agrava situação de vulnerabilidade de paciente com doença grave de progressão acelerada. Legislação aplicável: Constituição Federal, artigos 1º, III, 5º, caput, e 196; Lei 9.656/98, artigos 10, VI, e 12, I, "c", e II, "g"; Código de Defesa do Consumidor, artigos 47 e 51, IV; Código Civil, artigos 421 e 422; Código de Processo Civil, artigos 85, § 11, e 932, IV, "a"; ADI 7.265/STF; Súmula 95 do TJSP. (TJSP; Apelação Cível 1006037-59.2024.8.26.0010; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de Registro: **30/10/2025** – grifo nosso)

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo traduz a aplicação concreta do princípio da função social do contrato, em consonância com a tutela constitucional da saúde e com a exigência de que as relações privadas se desenvolvam segundo parâmetros de justiça e razoabilidade. O atendimento integral dos requisitos fixados pela ADI 7.265 demonstra a importância da atuação estatal e do manto protetivo ao consumidor ante os abusos contratuais recorrentes no mercado capitalista. Aliás, o reconhecimento do dano moral *in re ipsa* reafirma que a recusa indevida de cobertura médica não afronta somente a legislação consumerista, mas em especial a dignidade da pessoa humana em momento de extrema vulnerabilidade.

Portanto, a ADI 7.265 exemplifica a postura contemporânea do direito contratual brasileiro, o qual busca harmonizar autonomia privada e justiça social, reconhecendo a necessidade de intervenção estatal para corrigir distorções econômicas e proteger a parte vulnerável. O contrato, portanto, deixa de ser mero instrumento de regulação patrimonial e assume papel ético e social, destinado a concretizar valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a igualdade material.

### 3 CONCLUSÃO

A partir de uma breve análise da evolução histórica e teórica do direito contratual brasileiro, resta evidente que a rigidez uma vez atribuída ao princípio da obrigatoriedade dos contratos não se sustentou diante das rápidas e intensas transformações sociais e da consagração dos direitos constitucionais que moldam o ordenamento jurídico contemporâneo. Embora o *pacta sunt servanda* permaneça como pilar fundamental das relações contratuais e da segurança jurídica, a coexistência de outros valores igualmente relevantes, tais como a boa-fé objetiva, a função social e o equilíbrio contratual, trouxe limites à autonomia da vontade, fazendo com que esta perdesse seu caráter absoluto.

Neste cenário, o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor assumiram um papel crucial para a construção de um direito contratual capaz de equilibrar a balança da justiça, conciliando desejos individuais e interesses sociais. A relativização de cláusulas contratuais ganha força na doutrina e jurisprudência, conferindo ao Estado a legitimidade para a intervenção nos tratos particulares ante a urgente necessidade de se assegurar o cumprimento das tutelas jurisdicionais consagradas no manto constitucional. Tais dispositivos legais trouxeram uma nova roupagem aos contratos, abandonando seu caráter meramente econômico, e defendendo-o como meio de promover a dignidade da pessoa humana. Para além disso, a necessidade de os contratos atenderem a princípios como o da função social, é reflexo da sociedade dinâmica e globalização que se estabeleceu, precipuamente, ao longo das últimas décadas, em que, mesmo as relações entre particulares refletem também na sociedade.

De igual forma, o sistema jurídico promoveu, ao longo da história, esforços para a superação da igualdade meramente formal, compreendendo que as relações contratuais, especialmente as consumeristas, ocorrem sob condições de desequilíbrio estrutural entre as partes. Diante da superior capacidade econômica, técnica e informacional das empresas, reconheceu-se a necessidade de um tratamento diferenciado aos consumidores, enquanto partes vulneráveis da relação. Nesse cenário, os contratos de adesão são clara evidência da disparidade de poder entre os contratantes, marcados pelo caráter impositivo de suas cláusulas e pela ausência de real liberdade de escolha. A impossibilidade negocial do consumidor quanto ao objeto, preço e condições dos produtos e serviços, muitas vezes tidos como essenciais à vida atual, demanda de um olhar atento do ente estatal a fim de prevenir eventuais abusos. À vista disso, o ordenamento jurídico brasileiro assim reconheceu essa situação, especialmente através da criação de importante instrumento oriundo do legislativo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Essa mudança de paradigma reflete a busca e preocupação por uma igualdade material efetiva, na qual o Estado pode ser interveniente a fim de compensar assimetrias contratuais e garantir a efetividade dos direitos fundamentais nas relações privadas. A análise da ADI 7.265/2025 reforça essa tendência de constitucionalização do direito contratual. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal reafirmou que a força obrigatória dos contratos pode ser relativizada a fim de equilibrar a liberdade econômica das instituições privadas com a proteção da vida e da dignidade dos consumidores. Tal posicionamento também reflete a preocupação da suprema corte em garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos – nesta seara, o direito à saúde –, sejam assegurados, notadamente nas relações consumeristas.

Dessa forma, a relativização dos contratos não implica a negação da segurança jurídica, mas sim a sua adequação a uma nova realidade social em que o direito busca harmonizar autonomia privada e justiça social. De igual maneira, não representa uma forma de desobrigar as partes que, voluntariamente, celebraram o negócio jurídico, mas busca defender a parte que integra o polo de desvantagem na relação. O contrato, nesse cenário, é ressignificado como instrumento de cooperação e equilíbrio, no qual a força obrigatória das cláusulas cede espaço à realização de valores maiores, expressando a maturidade de um ordenamento jurídico que se volta não apenas para o cumprimento da lei, mas para a efetivação dos direitos humanos e constitucionais.

## REFERÊNCIAS

- BORGES, Vanessa Novais da Silva. **A judicialização do direito à saúde: uma análise da cobertura dos planos de saúde nos casos de tratamento de doenças raras**. 2023. 27 p. (Trabalho de Conclusão de Curso) – Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador, Salvador.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: seção 1, Diário Oficial da União, p. 1-32, 05 out. 1988.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 608, Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_608\\_2018\\_segunda\\_secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_608_2018_segunda_secao.pdf). Acesso em: 27 out. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.265, do Distrito Federal. Rol de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 18 set. 2025.
- FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Cláusulas Abusivas nos Contratos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, 244 p.
- JUNIOR, Ademir Soares Alves. **Cláusulas Abusivas nos Contratos de Adesão**. 2008. 60 p. (Trabalho de Conclusão de Curso) – Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
- RAMOS, Luiz Felipe Nunes; LEITE, Glauber Salomão. **Cláusulas abusivas nos contratos de adesão referentes à planos de saúde**. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - PERNAMBUCO, v. 4, n. 2, p. 146, 2019.
- ROCHA, Marina Cristina Schmaltz. **O princípio do equilíbrio contratual como exercício de justiça no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. 125 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2015.
- SANTOS, Gilberto Pinto dos. **Revisão dos contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 2004. 204 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2004.
- TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos em espécie**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: contratos**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2025.